

À COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DO MINISTÉRIO JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP.

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º.: 02/2021.

PROCESSO N.º 08007.006566/2019-13

SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ N.º 10.495.931/0001-61, registrada na ANS sob o n.º.: 41.760-2, situada no SMAS Trecho 03, Conjunto 03, Bloco “E” Salas 09, 10 e 12, Ed. The Union, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP.: 71.215-300, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante que esta subscreve, com fundamento no item 17.7 do Edital em epígrafe, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Considerando que as informações inerentes à assistência atual desse Ministério, irão ampliar o interesse das operadoras do mercado no presente credenciamento e, por conseguinte, tem potencial para ampliar o número de planos a serem disponibilizados aos servidores desse Ministério, indagamos:

- a) atualmente esse Ministério dispõe de Termo vigente?
- b) sendo a resposta anterior positiva, desde quando o citado contrato está vigente?
- c) até quando o referido contrato permanecerá vigente?
- d) quais as atuais administradoras credenciadas? E quais as operadoras por elas disponibilizadas?
- e) quais as tabelas praticadas?

- f) quais os últimos índices de reajuste aplicados?
- g) quais os índices de sinistralidade dos últimos 12 (doze) meses das atuais operadoras?
- h) existem beneficiários em tratamentos contínuos? Sendo a resposta positiva, quantos e quais as CID,s?
- i) existem beneficiários afastados? Quais as CID's?

2. O preâmbulo do Edital em epígrafe, c/c o preâmbulo do Projeto Básico estabelece que deverá ser disponibilizado um plano com cobertura mínima regional, no Distrito Federal. Ocorre que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, incluindo seus órgãos autônomos, cujos servidores também são vinculados a esse Ministério, dispõe de abrangência em todas as Unidades Federal, o que pode ser identificado por uma simples consulta ao Portal do Planejamento (<http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opedoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=en-US&host=Local&anonymous=true>). Dessa forma, indagamos:

- a) Podemos considerar o total de servidores para todas as UF's o informado no painel do planejamento?
- b) Considerando que esse Ministério dispõe de atuação em todas as UF's podemos apresentar planos regionais para qualquer delas que dispusermos de operadoras com capacidade para atender?
- c) Considerando que a Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Arquivo Nacional são órgão singulares e, por essa razão, não dispõem de personalidade jurídica, sendo, portanto, seus servidores vinculados ao próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, podemos entender que esse credenciamento também abrange tais servidores?
- d) Considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública abrange todas as UF's, podemos desconsiderar o quadro demonstrativo do Anexo I e considerarmos o potencial disponibilizado no Portal do Planejamento?

3. O item 6.1.3.1.4 exige dentre os documentos de habilitação, certidão de que a empresa atende às exigências de ativos garantidores, relativa ao primeiro trimestre/2020. Ocorre que a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, exige

a comprovação de ativos garantidores a cada trimestre, respeitando o calendário estabelecido por aquela Agência: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/calendario-das-operadoras>, razão pela qual, no calendário atual a certidão a ser comprovada pelas administradoras deveria ser relativa ao 2º Trimestre/2021. Assim, podemos entender que a certidão a ser apresentada para cumprir a exigência do item 6.1.3.1.4 deve ser relativa ao 2º trimestre/2021?

4. O item 6.1.3.3 exige na habilitação técnica: *“declaração expedida por entidades públicas ou privadas, em que demonstre a permissão de aproveitamento de carências entre as operadoras responsáveis pela prestação dos serviços de saúde”*, mas no projeto básico o item 23.1.5, que parece ser o item correlato a essa exigência, faz menção à declaração de portabilidade das operadoras. Desse modo, considerando que as operadoras já realizam a portabilidade de carência em obediência à legislação, podemos desconsiderar tal redação e entendermos que a declaração de portabilidade de carência a ser apresentada será das pessoas jurídicas públicas ou privadas atendidas pelas administradoras, que de fato são aptas a declarar que as administradoras oferecem portabilidade por meio das operadoras ofertadas, razão pela qual deve prevalecer o item 6.1.3.3 do Edital?

5. Os itens 8.4 a 8.7 do Projeto Básico estabelecem os prazos de isenção de carência, a contar da assinatura do Termo e/ou dos fatos geradores (concessão de pensão ou remoção) e no item 10.2 estabelece os prazos de carência para as adesões realizadas após esses períodos, mas nada estabelece a respeito de Cobertura Parcial Temporária – CPT e/ou prazo de isenção de carência para novos servidores. Desse modo, considerando o disposto na legislação em especial as RN 195/09 – ANS e 162/07 – ANS, podemos entender:
 - a) Será permitida a imputação de Cobertura Parcial Temporária, desde que a contratação do plano se dê, após o prazo de trinta dias, da assinatura do Termo de Acordo entre esse Ministério e a Administradora ou da vinculação do servidor com o Ministério, considerando que esse entendimento está em consonância com o disposto no 7º da RN 195/09 – ANS?

 - b) No caso de novos servidores o prazo de isenção de carência será de 30 (trinta) dias, contados da vinculação com o Ministério, o que respeitará o previsto no art.6º da RN 195/09, *in verbis*: “Art. 6º No plano privado de assistência à saúde

coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante”?

- c) Diante desse contexto, podemos considerar que a vinculação do servidor com o Ministério, ocorrerá com o início de exercício junto ao órgão?
6. O item 11 do Projeto Básico faz referência à portabilidade de carências, fazendo remissão à RN 252/2011, mas considerando que essa resolução foi revogada pela RN 438/2019, podemos considerar que a portabilidade de carência deverá ser assegurada nos Termos da Resolução vigente?
7. O item 17.3 do Projeto faz referência à coparticipação restringindo essa possibilidade a consultas e exames simples, mas os itens 4.1.12 e 4.1.18 do mesmo instrumento, se referem à coparticipação, permitindo diferentes regras, desde que estejam em consonância com as normas da ANS, o que amplia as possibilidades de produtos a serem ofertadas a esse Ministério. Desse modo, podemos desconsiderar o disposto no item 17.3 e entendermos que poderão ser ofertados produtos com diferentes regras de coparticipação, desde que tais regras atendam às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS?

Nestes termos, espera deferimento.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

Pedro Stephane Lima
Advogado

Maria Betânia de Freitas
Diretora Técnica e Institucional

Para resposta: betania.freitas@servixsaude.com.br e juridico@servixsaude.com.br

Telefone nº. 61-3298-9042/61-99177-1797

Pedido de Esclarecimentos - Ministério da Justiça doc
Código do documento 2e31ccf9-24fc-44a2-8bb8-764d03a4d527



Assinaturas



PEDRO STEPHANE LIMA
Certificado Digital
pedro.lima@servixsaude.com.br
Assinou

Eventos do documento

14 Sep 2021, 14:25:23

Documento número 2e31ccf9-24fc-44a2-8bb8-764d03a4d527 **criado** por PEDRO STEPHANE LIMA (Conta 70bc8dd2-4b04-43d8-b0a9-1b5b72048372). Email :juridico@servixsaude.com.br. - DATE_ATOM: 2021-09-14T14:25:23-03:00

14 Sep 2021, 14:26:31

Lista de assinatura **iniciada** por PEDRO STEPHANE LIMA (Conta 70bc8dd2-4b04-43d8-b0a9-1b5b72048372). Email: juridico@servixsaude.com.br. - DATE_ATOM: 2021-09-14T14:26:31-03:00

14 Sep 2021, 14:27:43

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - PEDRO STEPHANE LIMA **Assinou** Email: pedro.lima@servixsaude.com.br. IP: 189.6.14.62 (bd060e3e.virtua.com.br porta: 27500). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=PEDRO STEPHANE LIMA. - DATE_ATOM: 2021-09-14T14:27:43-03:00

Hash do documento original

(SHA256):09670ea0191e3fc867f09aee603e1547412c473435bcfb9165fb4db88f5a7e09

(SHA512):91aef4c0e1b4ec7bcb5aa54213f6e16c607ae0c5fe187f3079743a8f8de0bc5bcf8539de93adf3db69db23b559bd2b4e2b9e7b2f73d9eb82d390fe34d8ae40eb

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign